



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:


<https://revistajrg.com/index.php/jrg>


ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Impactos da proibição do art. 34, § 3º do estatuto da criança e adolescente na adoção e no melhor interesse da criança


Impacts of the prohibition of art. 34, § 3º of the statute of children and adolescents in adoption and in the best interests of the child


 DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1255

 ARK: 57118/JRG.v7i14.1255

Recebido: 09/05/2024 | Aceito: 17/06/2024 | Publicado on-line: 18/06/2024

Steffhany Oliveira Azevedo¹


 <https://orcid.org/0009-0002-7527-3866>

 <https://lattes.cnpq.br/3614051137327056>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: stefhaanyoa@gmail.com

Guilherme Augusto Martins Santos²

 <https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

 <http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermeaugusan@gmail.com



Resumo

Este artigo examina como a proibição estabelecida no art. 34 Parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impede a adoção por parte das famílias acolhedoras, influencia de maneira negativa a busca pelo melhor interesse da criança? A legislação atual impede que essas famílias se inscrevam no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e adotem as crianças sob seus cuidados. O estudo concentra-se na interferência dessa proibição nos princípios do ECA, que priorizam a dignidade, o bem-estar e o melhor interesse da criança ou adolescente. Por meio de análises bibliográficas e doutrinárias sobre Direito de Família, Direito Constitucional e Estatuto da Criança e do Adolescente, e utilizando um método qualitativo, o estudo destaca os benefícios do acolhimento familiar como uma via para a adoção. Conclui-se que a proibição existente beneficia os interesses dos pretendentes do cadastro de adoção em detrimento do melhor interesse da criança, sugerindo a necessidade de reformas legislativas para proteger esses interesses. Laços afetivos profundos formados durante o acolhimento indicam que muitas vezes é melhor para a criança permanecer com a família acolhedora.

Palavras-chave: Convivência. Legalidade. Acolhimento. Proteção.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduação em nível de Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Católica do Tocantins e Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes.

Abstract

This article examines how the prohibition was established in art. 34 Paragraph 3 of the Child and Adolescent Statute (ECA), which prevents adoption by foster families, negatively influences the search for the child's best interests? Current legislation prevents these families from registering on the National Adoption Registry (CNA) and adopting the children in their care. The study focuses on the interference of this prohibition with the principles of the ECA, which prioritize the dignity, well-being and best interests of the child or adolescent. Through bibliographic and doctrinal analyzes on Family Law, Constitutional Law and the Statute of Children and Adolescents, and using a qualitative method, the study highlights the benefits of foster care as a route to adoption. It is concluded that the existing prohibition benefits the interests of those applying for adoption registration to the detriment of the best interests of the child, suggesting the need for legislative reforms to protect these interests. Deep emotional bonds formed during foster care indicate that it is often better for the child to remain with the foster family.

Keywords: Coexistence. Legality. Reception. Protection.

1. Introdução

Este trabalho visa analisar o impacto negativo do artigo 34, parágrafo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a adoção por famílias acolhedoras, sobre a garantia do melhor interesse da criança. A motivação para investigar o tema surgiu da percepção de que, na prática social, o princípio do melhor interesse da criança nem sempre prevalece.

A análise do acolhimento familiar é essencial para formular estratégias que concretizem os direitos das crianças assegurados pela Constituição e pela legislação, vez que, embora haja uma preferência legal por essa forma de proteção, o sistema de adoção no Brasil enfrenta obstáculos significativos. O que se evidencia ao observar que, apesar de existirem mais pretendentes à adoção do que crianças em condições de serem adotadas, a discrepância entre os perfis desejados e os disponíveis leva a estadias extensas em lares provisórios, comprometendo, muitas vezes, o atendimento ao melhor interesse das crianças.

Diante das disposições legais, surge o debate acerca de como a proibição estabelecida no artigo 34, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impede a adoção por parte de famílias acolhedoras, influencia de maneira negativa a busca pelo melhor interesse da criança?

Para abordar essa questão, torna-se necessário empreender em uma investigação abrangente que englobe aspectos bibliográficos, doutrinários e legislativos. Para tanto, o presente estudo adota um método qualitativo, permitindo uma interpretação subjetiva dos fenômenos jurídicos e sociais relacionados ao direito de família, de modo a facilitar a busca por respostas para a problemática apresentada.

No primeiro capítulo, serão analisadas a instituição da família, assim como sua previsão legal na Carta Magna de 1988, além de analisar a função da família acolhedora e sua importância para proteção das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

No segundo capítulo, abordaremos o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como ele se apresenta dentro das relações familiares e sua aplicação no sistema de proteção à criança e adolescente.

No terceiro capítulo, é discutida a possibilidade de transformar uma família acolhedora em uma família adotiva para proteger integralmente o melhor interesse da

criança e do adolescente, utilizando dados do Cadastro Nacional de Adoção e analisando as opiniões da jurisprudência e dos especialistas.

Ao final, o trabalho apresentará as conclusões dos resultados e hipóteses propostas, além de sugestões para futuras linhas de pesquisa. A proteção das crianças e adolescentes é uma responsabilidade coletiva que demanda constante análise e aprimoramento das estratégias adotadas para garantir que cada criança possa ter a oportunidade de uma vida segura e plena.

2. Desvelando a proibição: famílias acolhedoras e o direito à adoção

Sabe-se que a família, conforme protegida pela Constituição Federal de 1988 do Brasil, é estruturada para promover o desenvolvimento da dignidade dos indivíduos que a compõem, dessa forma, ela não é protegida apenas por si mesma, mas como meio para realização pessoal de seus integrantes.

Sabe-se que a família, conforme protegida pela Constituição Federal de 1988 do Brasil, é estruturada para promover o desenvolvimento da dignidade dos indivíduos que a compõem, dessa forma, ela não é protegida apenas por si mesma, mas como meio para realização pessoal de seus integrantes.

No capítulo da Lei Maior dedicado à família, esse princípio é a base das normas que promovem a independência de seus membros, o que é evidenciado em alguns artigos, tais como o 226, §7º, o 227, caput e o 230, que tratam, respectivamente, da igualdade entre homens e mulheres, dos direitos das crianças e adolescentes e do amparo aos idosos.

Conforme preceitua Carnacchioni (2024), o direito das famílias aborda as interações das famílias modernas, incluindo aspectos amorosos, sociais e legais, o referido doutrinador segue os valores e normas estabelecidos na Constituição.

Ademais, uma corrente de pensamento chamada pós-positivismo tem uma grande influência na maneira como se interpreta o direito das famílias, isso porque, devido a essa influência, a visão legal sobre as famílias passou por grandes mudanças, resultando em repensar o conceito de família.

A chegada de um novo membro é um evento cheio de felicidade para os pais em expectativa, marcando o aumento da família e o reforço dos vínculos emocionais, este período é único e merece ser valorizado. Além disso, é um direito fundamental ter a oportunidade de viver em condições estáveis e desfrutar de uma existência respeitável. É cediço que a família é um pilar fundamental da sociedade, na qual as pessoas formam cultura, ideias, valores morais e traços psicológicos, por isso essas conexões familiares devem ser fortes e estáveis.

Ocasionalmente, as famílias enfrentam desafios emocionais ou infrações aos seus direitos, o que leva à necessidade de distanciamento para assegurar a proteção e a observância dos direitos constitucionais, para tanto, essa realidade é particularmente árdua para muitos brasileiros que lidam com a escassez de recursos básicos, como alimentação, serviços de saúde restritos, educação deficitária e falta de oportunidades de trabalho digno. Logo, tais condições levam à formação de famílias em meio a uma desordem social, sem garantias de um futuro seguro, o que acarreta uma série de obstáculos para todos, principalmente para as crianças.

Outrossim, essa situação de vulnerabilidade resulta em diversos desafios para jovens e adolescentes que, frequentemente, veem-se em perigo e, muitas vezes, sem o apoio de outros parentes para que possam garantir sua proteção e seu bem-estar.

Diante da incapacidade de algumas famílias de cumprir adequadamente suas funções sob essas circunstâncias, torna-se essencial que o governo intervenha, oferecendo orientação e suporte para o progresso dos jovens, esse auxílio deve

englobar o acesso a serviços de alta qualidade, sobretudo nas áreas de saúde, educação e bem-estar social, por conseguinte, com essa assistência governamental, as famílias podem ser capazes de criar um ambiente mais seguro e estável para o desenvolvimento infantil, atenuando os impactos das adversidades sociais e estruturais do cotidiano.

Nesse contexto, torna-se imperativo que o Estado atue, pois é sua responsabilidade garantir a proteção e os direitos das crianças e adolescentes, conforme determinado pela Constituição Federal do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pelo Resolução Conjunta CNAS/Conanda nº 1/2006, de 13 de dezembro de 2006, nos mostra que:

[...] o desenvolvimento integral da criança começa antes mesmo do seu nascimento. O desejo dos pais de conceber, as condições físicas, nutricionais e emocionais da gestante e as reações da família extensa e amigos frente à concepção, influenciam o desenvolvimento do feto e as primeiras relações do bebê. O período de gestação é uma importante etapa de preparação da família, para assumir os novos papéis, que serão socialmente construídos, e adaptar-se às mudanças decorrentes da chegada do novo membro. Também o ambiente precisará ser adaptado para a recepção e o acolhimento da criança. Desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança de socialização da criança. Dada a sua situação de vulnerabilidade e imaturidade, seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do ambiental e daqueles que dela cuidam. A relação com seus pais, ou substitutos, é fundamental para sua constituição como sujeito, desenvolvimento afetivo e aquisições próprias a esta faixa etária. A relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados que ela recebe na família e na rede de serviços, sobretudo nos primeiros anos de vida, têm consequências importantes sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico. [...] Desse modo, a família tem papel essencial junto ao desenvolvimento da socialização da criança pequena: é ela quem mediará sua relação com o mundo e poderá auxiliá-la a respeitar e introjetar regras, limites e proibições necessárias à vida em sociedade (Brasil, 2006, p.27-30).

Nesse sentido, de acordo com Beloff (2004), as crianças são reconhecidas positivamente como indivíduos com direitos completos, elas não são consideradas como menores sem capacidade ou seres não totalmente desenvolvidos, mas sim como seres humanos que estão no processo natural de desenvolvimento.

Nota-se o que diz o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990, Art. 4º).

Segundo Fiori Júnior (2022), quando a violação de direitos ocorre dentro da própria família, é necessário adotar medidas de proteção para garantir que a criança e o adolescente possam se desenvolver em um ambiente familiar protetor. A prioridade é manter o vínculo com a família de origem, mas, em situações excepcionais, a família substituta também pode ser considerada, conforme preconiza o art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Oportuna-se a menção do referido artigo:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

A separação de uma criança ou adolescente de sua família biológica deve ser sempre o último recurso, adotado apenas após todas as outras possibilidades de manter a criança em seu lar de origem terem sido consideradas e esgotadas.

Assim, quando crianças e adolescentes se encontram em condições de risco ou desamparo, é dever do Estado interceder para assegurar sua segurança e saúde integral, adotando providências que podem abranger apoio social, cuidados de saúde, educação e proteção legal, como o acolhimento em famílias substitutas, instituições ou adoção, conforme estipulado nas leis vigentes.

Tal qual determina o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990, Art. 3º).

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a sociedade começa a observar transformações práticas no atendimento voltado para crianças e adolescentes, convém salientar que, no campo da assistência e do Direito, surgem desafios inéditos quando essa população, agora considerada titular de direitos, sofre violações ou encontra-se em situações de risco, demandando estratégias variadas de intervenção, sempre priorizando a proteção integral.

Assim, fazendo um parâmetro com as estratégias contemporâneas para oferecer um atendimento humanizado e focado na proteção, segundo Assis e Farias (2013, p.44) observa-se que:

Outro relevante avanço em relação a alternativas de institucionalização refere-se aos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (SAF), [...]. Abarcando as experiências existentes no País, também denominadas como “Programas de Família Acolhedora”, “Famílias Guardiãs”, o SAF representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Cabe ressaltar que estes serviços se aplicam mediante medida protetiva, não se configurando como colocação em família substituta (Assis; Farias, 2013, p.44).

Segundo Fiori Júnior (2022),

Diferentemente da Guarda Subsidiada ou Família Guardiã, o Serviço de acolhimento em famílias acolhedoras (SAF) foi oficialmente tipificado como um acolhimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva. (art; 101, VIII da Lei 8.069/90), em função de abandono, maus tratos, negligência ou outras violações de direitos ou, até mesmo quando as famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja trabalhada a reintegração familiar ou, sendo inviável, encaminhados para colocação em família substituta (Fiori Júnior, 2022, p. 129).

De acordo com Fiori Júnior (2022), a legislação atual reconhece o direito essencial das crianças e adolescentes de viver em família e comunidade, a separação da família é uma medida excepcional e temporária, baseada em evidências científicas que apontam o ambiente familiar como fundamental para o crescimento saudável dos jovens.

Nesse mesmo sentido, estudos indicam que a falta de um serviço de acolhimento adequado e um afastamento prolongado podem prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Portanto, quando o distanciamento se faz necessário, o acolhimento e a reintegração familiar devem seguir critérios que promovam um desenvolvimento positivo, seja retornando à família natural ou, em casos excepcionais, pela inserção em uma família substituta.

O programa de acolhimento familiar é uma das novidades legislativas introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido no art. 101, VIII. Esse programa consiste em uma medida excepcional e protetiva destinada a crianças e adolescentes em situação de risco, que temporariamente são colocados sob a tutela do Estado enquanto se busca reestruturar a família natural, sempre considerando os princípios da intervenção mínima e da intervenção precoce, conforme disposto no art. 100, parágrafo único, VI e VII, do ECA.

O programa foi impulsionado pela disposição do art. 34 do ECA, que prevê que o poder público promoverá, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento por meio da guarda de crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar. Além disso, a inclusão de crianças ou adolescentes em programas de acolhimento familiar terá preferência em relação ao acolhimento institucional.

No que tange às inovações no atendimento, Valente (2013, p.105) destaca que tanto o acolhimento institucional quanto o acolhimento em família acolhedora fazem parte do atendimento integral de proteção social especial de alta complexidade do SUAS. Ambos têm como objetivo acolher e oferecer proteção integral a crianças e adolescentes quando precisam ser temporariamente afastados do convívio familiar de origem ou quando não contam mais com a proteção e os cuidados de suas famílias. No entanto, esses métodos se diferem em termos de metodologia e natureza jurídica.

Ambas as famílias substitutas e acolhedoras são formas de assegurar direitos constitucionais como parte das medidas protetivas. No entanto, a família acolhedora é distinta por ser integrante de um programa específico de acolhimento, que estabelece critérios próprios para os participantes.

As famílias acolhedoras são essenciais para o desenvolvimento e bem-estar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, vez que, com treinamento especializado, elas proporcionam cuidados humanizados e cheios de afeto, diferenciando-se de outras modalidades de acolhimento familiar ou institucional. Isso posto, o acolhimento torna-se temporário, contudo, conta com o acompanhamento de profissionais especializados que dão suporte e formação contínua às famílias, assegurando a excelência dos cuidados prestados.

Conforme Fiori Júnior (2022) disserta:

O mais interessante é que esse serviço de acolhimento familiar assegura o atendimento em ambiente familiar (e não institucional), garantindo para aquela criança ou adolescente o mesmo tipo de cuidado e atenção que qualquer outra criança receberia de seus pais ou responsáveis, exatamente por reproduzir o mesmo modelo familiar tradicional, o que facilita a continuidade da socialização da criança/adolescente. Portanto, o acolhimento em famílias acolhedoras é medida de proteção por meio da qual uma criança ou adolescente, afastados temporariamente de sua família de origem, permanece sob os cuidados da denominada família acolhedora, até que sua família se organize a fim de restabelecer o poder familiar. A família acolhedora é formada por uma família, nos seus mais diferentes arranjos, que é selecionada, capacitada e cadastrada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SAF) de crianças ou adolescentes (Fiori Júnior, 2022, p. 140).

Valente (2013, p. 107) destaca que, quando o acolhimento familiar ocorre em um espaço físico privado de uma família, as crianças e os adolescentes acolhidos recebem cuidados e convivem com as regras próprias da dinâmica dessa família, assegurando-lhes o direito à convivência familiar e comunitária.

Em síntese, é evidente a importância das famílias acolhedoras na vida das crianças e adolescentes acolhidos, porquanto, proporcionam um ambiente afetivo e estruturante, as famílias acolhedoras oferecem amor, carinho, atenção e cuidados, além de assumirem outras responsabilidades associadas ao bem-estar dos acolhidos.

3. Princípios e paradoxos: a lei, a ética e o melhor interesse da criança

É indiscutível que os princípios jurídicos representam o coração pulsante do Direito, cumprindo o papel de bússolas normativas que guiam a interpretação e a efetivação das leis. Nesse panorama, os princípios que salvaguardam os direitos das crianças e adolescentes emergem como elementos vitais, assegurando que cada ser em formação possa florescer em um ambiente que satisfaça plenamente suas necessidades vitais.

De acordo com Carnacchioni (2024), a base da família contemporânea é o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que a família deve possibilitar o livre desenvolvimento da personalidade, condição essencial para que o indivíduo se desenvolva como pessoa. Logo, a família deve ser o principal espaço para a formação da pessoa, visto que, além da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, que fundamenta todas as relações entre os membros de qualquer núcleo familiar (art. 1º, inciso III, da CF), a solidariedade social (art. 3º, I) e a igualdade substancial (em todas as relações familiares - refletido nos arts. 226 e 227 da CF) são outros princípios que orientam as relações familiares, conforme estabelecido na Carta Magna de 1988.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um marco significativo na proteção dos direitos das crianças em todo o mundo. Ratificada por 196 países, incluindo o Brasil, ela representa o tratado de direitos humanos mais aceito na história universal. Sua aceitação pela Assembleia das Nações Unidas e sua subsequente internalização no direito brasileiro com status supralegal refletem o compromisso do Brasil com os direitos humanos das crianças.

Sendo assim, para garantir o cumprimento dos princípios fundamentais da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, é essencial que a criança seja colocada no centro das relações familiares. Considerá-la com base nos valores de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade não apenas promove um ambiente saudável, mas também prepara as crianças para se tornarem adultos responsáveis e conscientes de seus direitos e deveres na sociedade.

No Brasil, a Convenção supracitada teve um impacto significativo nas leis e práticas de acolhimento familiar, pois ela inspirou o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual assegura com prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes à proteção à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

De acordo com Lôbo (2024), a incorporação da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança de 1989 ao Direito brasileiro fundamenta-se em quatro princípios essenciais: igualdade de direitos, prioridade do melhor interesse da criança, garantia de vida e desenvolvimento e o direito de participar das decisões que a afetam. Esses princípios são apresentados como essenciais para colocar a criança no centro das relações familiares e sociais, promovendo sua dignidade e direitos.

Portanto, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 tem uma importância inestimável, pois estabeleceu padrões globais para o tratamento das crianças e influenciou profundamente as leis e práticas de acolhimento familiar no Brasil, garantindo que os direitos das crianças sejam reconhecidos.

Os princípios fundamentais que orientam os direitos da criança são uma parte intrínseca da estrutura mais ampla dos direitos humanos, pois além de incluírem direitos como à educação, saúde, proteção e participação, entre outros, possuem um valor essencial e conectam-se com os valores universais de dignidade e justiça que sustentam a doutrina dos direitos humanos.

Ademais, ao aplicá-los em situações concretas, é crucial compreender que não existe uma hierarquia definida que estabeleça a superioridade de um princípio sobre os outros, pois cada um é igualmente importante e sua aplicação deve ser guiada por uma abordagem que busque equilíbrio e justiça.

Quando ocorrem conflitos entre diferentes princípios ou direitos da criança, como, por exemplo, o direito à privacidade e à proteção, deve-se adotar uma solução que considere todas as partes envolvidas e as circunstâncias específicas do caso. Isso pode envolver a busca de compromissos ou a adaptação das medidas para garantir que todos os direitos sejam respeitados da melhor maneira possível.

O processo de resolução de conflitos em relação aos direitos da criança deve ser conduzido com sensibilidade e compreensão, evitando decisões unilaterais que possam prejudicar um princípio em benefício de outro. As decisões devem ser tomadas com base em uma análise cuidadosa das circunstâncias, sempre com o objetivo de assegurar o bem-estar e a dignidade da criança, reconhecendo que ela é uma parte importante da comunidade global dos direitos humanos.

Zapater (2019) argumenta que, primeiramente, é importante destacar que o Direito da Criança e do Adolescente é composto por um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações desses indivíduos nos diversos contextos sociais em que se

encontram. Assim, a partir do século XX, tornou-se necessário consolidar essa área e reconhecer os menores como sujeitos de direitos, com capacidade de impactar o mundo jurídico e social.

Segundo Lôbo (2024), o princípio do melhor interesse da criança é descrito da seguinte maneira:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (Lôbo, 2024, p.162). O princípio parte de serem a criança e o adolescente concebidos como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos (Lôbo, 2024, p. 164).

O princípio do melhor interesse da criança é um conceito fundamental no direito da infância e adolescência, ele se baseia na ideia de que, em todas as decisões e ações que afetam uma criança, o que deve prevalecer é o benefício e o bem-estar dela, essa linha de raciocínio consagra-se em diversos tratados internacionais, tal como a Convenção sobre os direitos da criança, por conseguinte, ele se aplica em várias situações, incluindo processos judiciais, adoção, guarda, acolhimento familiar e outras decisões que envolvam o futuro de uma criança ou adolescente.

Assim disserta Queiroz (2022):

Considerando o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, o que deve prevalecer é o interesse dos filhos, e não dos pais. Tudo isso se respalda na novidadeira ótica protetiva destinada às crianças e aos adolescentes com a CF/88, que, inclusive, desaguou na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). É comum mencionar como exemplo de aplicação deste princípio a possibilidade de guarda compartilhada reconhecida no art. 1.583 do CC/2002 (Queiroz, 2022, p. 993).

Dias (2016) enfatiza que o ECA, ao aplicar o princípio do melhor interesse da criança, prioriza manter os menores com sua família natural devido aos laços já estabelecidos. No entanto, em várias situações, o benefício maior para as crianças é a destituição do poder familiar e a colocação em uma família substituta através da adoção.

Esses princípios são o substrato de uma sociedade justa e equânime, na qual cada criança é vista e tratada como um tesouro a ser protegido, garantindo-lhe o direito inalienável a uma existência digna, segura e repleta de amor.

4 Caminhos para a transformação: propostas para uma nova política de adoção e acolhimento

É cediço que a compreensão do termo “famílias acolhedoras” refere-se àquelas que, temporariamente, cuidam de crianças e adolescentes que foram afastados de suas famílias de origem por diversas razões, como negligência, abuso ou abandono. Essas famílias oferecem um ambiente seguro e afetivo enquanto o destino definitivo das crianças é decidido, seja por reintegração familiar ou adoção. Neste sentido, a proibição do direito de adoção por famílias acolhedoras é um tema complexo e sensível que envolve múltiplas dimensões jurídicas, sociais e emocionais.

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), o caminho para se tornar uma família de acolhimento é composto por etapas cruciais que asseguram que os interessados estejam aptos e preparados para tal compromisso. Inicialmente, há um treinamento e uma análise psicossocial feitos por profissionais do programa de acolhimento, fundamentais para entender as intenções e capacidades das famílias, sabe-se que, após a formação, elas são registradas e aguardam a seleção.

Uma vez escolhidas, as famílias acolhem em seu lar uma criança ou adolescente por no máximo 18 (dezoito) meses, prazo que pode ser prolongado com justificativa e permissão legal, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, durante esse tempo, assumem a responsabilidade integral pelo cuidado e desenvolvimento do menor.

Os requisitos para inscrição incluem o fato de ser um adulto, ter estabilidade financeira, concordância familiar, residência na área do programa, ausência de antecedentes criminais ou problemas de saúde mental e dependências, além de uma grande capacidade afetiva e emocional. Importante destacar que não se pode ter intenções de adoção, mantendo o caráter temporário do acolhimento.

Embora o ECA estipule um limite de 18 (dezoito) meses, há situações em que o vínculo se fortalece e o período se estende, intensificando a conexão entre a família e o jovem acolhido. Já que o compromisso é profundo e os laços criados podem durar uma vida inteira, mesmo que o tempo juntos seja limitado. É uma experiência que muda vidas, tanto para as famílias quanto para a criança acolhida.

Atualmente, muitas jurisdições proíbem explicitamente que famílias acolhedoras adotem aquelas crianças que estão sob seu cuidado. Esta proibição visa evitar conflitos de interesse e assegurar que o acolhimento temporário não se transforme, intencionalmente ou não, em uma adoção definitiva. No entanto, essa proibição também gera controvérsias, uma vez que, em muitos casos, vínculos afetivos profundos formam-se entre a criança e a família acolhedora, tornando o processo de separação doloroso e potencialmente traumático para ambas as partes.

Preceitua Kirchmaier (2020) que o apego é um fator crucial e de grande importância no desenvolvimento da política de acolhimento familiar, pois crianças e adolescentes formam vínculos afetivos intensos com as famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, devido à dedicação, carinho, atenção e amor recebidos.

A adoção por famílias acolhedoras, embora proibida em muitas jurisdições, apresenta um potencial transformador para crianças desabrigadas. De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), esta proibição visa prevenir conflitos de interesse e assegurar que o acolhimento seja uma solução temporária, focada no bem-estar da criança.

Pois sabe-se que as crianças removidas de seus lares enfrentam frequentemente traumas profundos, dessa forma, a possibilidade de serem adotadas pela família acolhedora pode oferecer continuidade e segurança, atenuando a instabilidade emocional. Ademais, a formação de laços afetivos durante o acolhimento pode facilitar uma transição suave para a adoção, evitando o estresse de adaptar-se a um novo lar adotivo.

Além disso, essas famílias já estão familiarizadas com as necessidades e particularidades das crianças, o que pode acelerar o processo de adaptação, esse conhecimento prévio sobre as necessidades e características da criança facilita o processo de adaptação e ajuda a evitar surpresas desafiadoras após a adoção. A

familiaridade prévia com a criança permite que a família acolhedora esteja mais preparada para lidar com suas particularidades, promovendo um ambiente mais harmonioso e seguro, conforme preceitua Valente (2012).

Outro aspecto importante sobre as famílias acolhedoras, destacado pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), é o apoio contínuo oferecido pelo acolhimento familiar. As famílias acolhedoras podem receber treinamento específico para lidar com questões de trauma, saúde mental e integração, de certa forma, preparando-as melhor para cuidar dessas crianças. Esse treinamento garante que estejam equipadas para atender de forma eficaz e sensível às necessidades das crianças.

Permitir que famílias acolhedoras adotem também pode reduzir o tempo que a criança passa em lares temporários, uma vez que essa redução no tempo de espera proporciona um lar permanente mais rapidamente, minimizando a instabilidade e os efeitos negativos associados a mudanças constantes de ambiente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 34, §3º, busca evitar que o acolhimento se torne um caminho indireto para a adoção, o que poderia levar à mercantilização do processo. Para harmonizar essas preocupações com os benefícios potenciais, algumas medidas podem ser propostas, sendo estas: avaliações rigorosas para assegurar que as famílias acolhedoras possuam a capacidade e a motivação adequadas para adotar, manter um controle estrito por parte dos serviços sociais para garantir que o bem-estar da criança seja sempre a prioridade, e programas de treinamento para preparar as famílias acolhedoras para os desafios da adoção, fornecendo-lhes conhecimento sobre as responsabilidades envolvidas.

O acolhimento familiar pode ser uma ponte eficaz entre o abrigo temporário e a adoção permanente, proporcionando um ambiente amoroso e estável para crianças que precisam de um lar. Esse modelo não apenas facilita a adaptação e o bem-estar das crianças, mas também garante que as famílias adotivas estejam mais bem preparadas para acolhê-las de maneira permanente e responsável.

Ademais, o acolhimento familiar, quando administrado adequadamente, mantém o bem-estar da criança como prioridade. A supervisão rigorosa e as avaliações de cuidados garantem que os interesses da criança sejam atendidos, isso assegura que a decisão de adoção seja tomada com base no que é melhor para a criança, promovendo sempre seu desenvolvimento seguro e sua felicidade.

Observa-se o que dizem os doutrinadores, primeiramente têm-se os que são contra a adoção por famílias acolhedoras, estes argumentam que essa prática pode gerar conflitos de interesse, comprometendo o caráter temporário do acolhimento.

Segundo Dias (2016), o Programa Famílias Acolhedoras envolve a colocação de crianças e adolescentes em lares temporários e precários, nos quais são acolhidos por famílias que recebem remuneração por isso, desse modo, como essas famílias não têm permissão para adotar as crianças, mesmo que se formem vínculos de filiação socioafetiva, essa situação pode representar mais uma experiência dolorosa para aqueles que já enfrentaram várias perdas. Percebe-se uma crítica da referida autora em relação à remuneração recebida pelas famílias acolhedoras, associada à proibição, pois isso pode transformar o acolhimento em uma experiência transacional, ao invés de uma relação baseada no cuidado e afeto.

Ainda nesse viés, de acordo com o Guia de Acolhimento Familiar (2022), devido ao caráter temporário desse serviço, a proibição da adoção é essencial para que as famílias acolhedoras possam ajudar no processo de reintegração familiar, caso

contrário, se as famílias acolhedoras nutrirem a expectativa de adoção, podem deixar de apoiar a reunificação da criança com sua família biológica. Além disso, mesmo que a criança ou adolescente precise ser disponibilizado para adoção, o acolhimento familiar não deve ser utilizado como um atalho para esse fim.

Da mesma forma, Paulino (2020, *apud* Figueiredo, 2020), em um estudo sobre Políticas Públicas de Gestão e Saúde, ressalta que é crucial examinar o controle emocional das pessoas cadastradas para o acolhimento e enfatiza que essas pessoas devem ser esclarecidas desde o início de que o objetivo do acolhimento é facilitar a reintegração familiar e não se trata de adoção.

Nucci (2018) também concordou com essa perspectiva ao dizer que os defensores do programa conhecido como família acolhedora ou similar não devem aproveitar essa situação para obter a guarda de crianças ou adolescentes, evitando assim o cadastro nacional de interessados em adoção. Posteriormente, após estabelecer laços afetivos com a criança, solicitar sua adoção judicialmente, porque isso representaria uma tentativa de contornar os processos naturais de adoção e a imparcialidade na escolha dos pais para uma criança/adolescente.

A abordagem descrita por Nucci (2018) ressalta a importância de manter a integridade e transparência no processo de adoção, garantindo que todas as partes envolvidas sejam tratadas de forma justa e que os interesses e bem-estar da criança sejam sempre priorizados.

No entanto, a impossibilidade de adoção por parte dessas famílias acolhedoras representa uma contradição ao propósito de oferecer um ambiente estável e seguro para essas crianças, pois estabelecer laços afetivos que eventualmente serão rompidos pode intensificar os traumas já existentes e perpetuar um ciclo de instabilidade emocional. A experiência de formar uma conexão emocional significativa apenas para enfrentar outra separação adiciona uma camada de sofrimento às crianças que já passaram por muitas adversidades. Assim, permitindo a adoção por famílias acolhedoras em circunstâncias apropriadas, o sistema de acolhimento pode progredir na oferta de um caminho mais seguro e estável para o desenvolvimento emocional dessas crianças.

Vale ressaltar a perspectiva dos doutrinadores favoráveis à adoção por famílias acolhedoras, como Nucci (2018) que, mesmo discordando que famílias acolhedoras não podem se confundir com adoção, também defende que a regulamentação que veda a inclusão de famílias acolhedoras no Cadastro Nacional de Adoção não é eficaz, pois argumenta que “nada impede que a família acolhedora atue em duas frentes, ou seja, acolhendo temporariamente menores e também participando do cadastro para adoção, vez que a decisão sobre o melhor interesse da criança a ser adotada deve ser tomada pelo judiciário”.

Preceitua Dias (2016) que os obstáculos impostos pela Lei da Adoção tornam o processo demorado, o que resulta na priorização das pessoas já cadastradas para adoção em detrimento do melhor interesse da criança e dos adolescentes, pois não se valoriza o tempo de convivência e o vínculo afetivo estabelecido entre a criança e seu guardião, como destacado na citação a seguir:

Embora haja a determinação de elaborar listas, é essencial respeitar o direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica um carinho especial, ao invés de priorizar adultos simplesmente por estarem cadastrados. Se a adoção não contraria o interesse da criança, é injustificável negá-la devido à falta de inscrição prévia dos interessados, especialmente quando a criança já convive há muito tempo com aqueles que reconhece como pais (Dias, 2016, p. 816).

Para mitigar esses impactos negativos, é essencial reconsiderar a política de proibição de adoção por famílias acolhedoras, uma vez que uma abordagem mais flexível e humanizada poderia permitir que, em casos em que se formam vínculos fortes e positivos, a adoção fosse uma opção possível. Por isso, implementar avaliações rigorosas e oferecer suporte contínuo às famílias acolhedoras pode garantir que essas adoções sejam realizadas no melhor interesse da criança, preservando sua estabilidade emocional e bem-estar.

No Brasil, o sistema de adoção enfrenta um desafio notável devido à diferença entre o número de crianças aptas para adoção e o número de interessados em adotar, ainda, segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), estabelecido pela Resolução 54/2008 do CNJ, existem 36.247 pretendentes disponíveis, em contraste com apenas 4.804 crianças e adolescentes que estão realmente disponíveis para adoção, diferença esta que sugere que há cerca de seis candidatos para cada criança ou adolescente disponível, o que elimina a possibilidade de fraude na lista de espera.

O verdadeiro obstáculo para a adoção não é a quantidade de candidatos, mas a incompatibilidade entre os perfis desejados pelos candidatos e as características das crianças disponíveis, pois a preferência por crianças mais novas, sem irmãos e com atributos físicos específicos não corresponde ao perfil da maioria das crianças que aguardam adoção, o que resulta em uma situação em que os desejos dos candidatos superam o que seria o melhor interesse da criança ou adolescente.

Como consequência, muitas crianças e adolescentes que poderiam ser adotados por famílias temporárias permanecem à espera de candidatos com perfis compatíveis, o que se torna cada vez menos provável à medida que crescem. Isso desvia o foco do que deveria ser o melhor interesse da criança para as preferências dos candidatos, a estadia prolongada com famílias temporárias forma laços afetivos fortes e a remoção dessas crianças para aguardar candidatos registrados pode ser dolorosa e traumática, especialmente considerando a diminuição das chances de adoção com o passar do tempo.

Menciona-se um trecho do livro “Filhos do afeto” de Dias (2022):

A forma como está regulamentada a adoção no Brasil simplesmente falhou. Ou melhor, nunca funcionou. São editadas leis cada vez mais rígidas na tentativa de “organizar” os vínculos parentais. Foram criados cadastros na vã tentativa de agilizar a aproximação entre dois polos desejantes: filhos à espera de pais e pessoas que os querem para filhos. No entanto, não pode ser imposta total obediência aos indigitados cadastros, devendo ser priorizado, sempre, o melhor interesse do adotando. No entanto, instalou-se tal burocracia que, durante anos, crianças e adolescentes são mantidos em verdadeiros depósitos, enquanto amargam a rejeição de serem reinseridos na família biológica ou de serem acolhidos pela família extensa. Somente depois tem início o moroso processo de destituição do poder familiar, em que são esgotadas todas as vias recursais. Quando finalmente são disponibilizados para adoção, tornam-se invisíveis e inacessíveis. Ninguém tem acesso a elas, nem quem está habilitado a adotá-las (Dias, 2022. p. 70).

Dias (2022) ainda complementa dizendo que:

Durante essa eternidade, as crianças crescem e se tornam "inadotáveis" - feia expressão, que retrata uma realidade ainda mais perversa; ninguém as quer. Muitos chegaram no abrigo ainda bebês e de lá saem quando atingem a maioridade. São jogadas à vida, sem qualquer preparo para viver em sociedade. Enquanto institucionalizadas, estão sujeitas a toda sorte de negligência, maus-tratos e até violência física e sexual, o que gera severas sequelas de ordem emocional e psicológica. Quanto mais crescem, maiores são as dificuldades de conviver com quem deseja adotá-los. Testam os candidatos por medo da rejeição (Dias, 2022. p. 70-71.)

A análise feita pela autora ressalta as deficiências patentes do sistema de adoção no Brasil e que as legislações, embora rigorosas, falham em cumprir seu propósito de solidificar laços familiares. Outrossim, os cadastros, idealizados para simplificar o processo de adoção, paradoxalmente, adicionam camadas de complexidade burocrática, essa ineficiência administrativa deixa crianças e adolescentes em um limbo prolongado, exacerbando sua vulnerabilidade e resultando em danos irreparáveis.

As famílias temporárias que desejam adotar não têm a intenção de contornar a lista do Cadastro Nacional de Adoção, mas sim, em situações em que existe um vínculo afetivo significativo e os requisitos legais são cumpridos, proporcionar a oportunidade de adoção para essas famílias. A adoção deve ser um processo cuidadoso, focado no bem-estar da criança ou adolescente, além disso essas famílias temporárias já estão emocionalmente ligadas à criança e, com isso, estão preparadas para oferecer um lar.

Portanto, a solução para o sistema de adoção no Brasil não reside em aumentar o número de candidatos, mas em tornar os critérios de adoção mais flexíveis e incentivar a adoção de crianças com perfis menos desejados, porquanto é crucial que as políticas de adoção coloquem o melhor interesse da criança e do adolescente em primeiro lugar, assegurando um ambiente familiar estável e cheio de amor.

5 Conclusão

Este artigo teve como objetivo entender como a proibição estabelecida no Artigo 34, Parágrafo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impede a adoção por famílias acolhedoras, impacta negativamente na busca pelo melhor interesse da criança. O acolhimento familiar poderia servir como um caminho para a adoção, tornando o processo menos demorado e mais justo para crianças em situação de vulnerabilidade, logo, torna-se crucial que as políticas se adaptem para reconhecer e honrar esses laços afetivos, proporcionando um processo de adoção justo e transparente quando for do melhor interesse da criança.

Percebe-se que a maior problemática não está no fato de que as famílias inscritas no programa de acolhimento familiar não buscam burlar o sistema de adoção existente, mas sim oferecer apoio e cuidado essenciais para crianças em situação de vulnerabilidade. No entanto, os obstáculos impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tornam o processo demorado, priorizando as pessoas já cadastradas em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, a pesquisa analisou os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e constatou uma disparidade entre o número de adotantes e o de crianças disponíveis para adoção, evidenciando a necessidade de revisar a legislação atual, para tanto, a recusa da adoção com base na falta de habilitação no CNA mostra-se particularmente injusta.

Portanto, é essencial que o Poder Público incentive essa política, implementando-a em estados e municípios e promovendo campanhas de conscientização sobre suas vantagens. Visto que priorizar o acolhimento familiar e ajustar a legislação para facilitar a adoção por famílias acolhedoras, em casos específicos, garantirá uma transição mais segura para um lar permanente e amoroso, essencial para o desenvolvimento saudável das crianças.

Referências

- ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio Pires. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013.
- BELOFF, Mary. **Los derechos del niño en el sistema interamericano**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004. p. 35.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, 9. ed., 2012. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br). Acesso em: 03 mar. 2024.
- BRASIL. Ministério da Cidadania. Guia de Acolhimento Familiar: o serviço de acolhimento em família acolhedora. **MNPCFC & SNAS**, Brasília. v. 1, n. 1, p. 33-141, dez.2021. Disponível em: https://familiaacolhedora.org.br/wpcontent/uploads/2022/03/01_coalizacao_servico_de_acolhimento-WEB.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.
- BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF: Conanda, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.
- CARNACCHIONI, Daniel Eduardo B. **Manual de Direito Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2024. p. 1179. Acesso em: 17 maio 2024.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 9987/2018**. Dá nova redação ao § 2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171369>. Acesso em: 17 maio 2024.
- CNA, Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça, **painel de acompanhamento** do sistema nacional de adoção e acolhimento. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall/>. Acesso em: 05 junho. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 37 ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Editora Saraiva, 2023. Acesso em: 30 maio 2024.

FAMÍLIA ACOLHEDORA. **Vantagens da família acolhedora**. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/informacao/vantagens-do-acolhimento-familiar/>. Acesso em 22 abril 2024.

FIORI JÚNIOR, Sidney. **Acolhimento Familiar: ensaio sobre a família guardiã (guarda subsidiada)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GERAÇÃO AMANHÃ. **Acolhimento familiar**. 2021. Disponível em: <https://acolhimentofamiliar.com.br/o-que-e/o-que-e-acolhimento-familiar/> Acesso em: 20 maio. 2024.

IBDFAM, **Assessoria de Comunicação do. Acolhimento familiar de crianças e adolescentes em situação de risco social cresce no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5303/Acolhimento+familiar+de+crian%c3%a7as+e+adol+escentes+em+situa%c3%a7%c3%a3o+de+risco+social+cresce+no+Brasil>. Acesso em: 5 junho 2024.

KIRCHMAIER Alcione. **A construção de vínculos e relações afetivas na família acolhedora**. Prefeitura de Juiz de Fora. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/artigos/arquivos/v%C3%AC3%BAnculo_160225.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.

LISONDO, Alicia Dorado. **Adoção: Desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2015. p. 203-204. Livro eletrônico.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. v. 5, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2023. Acesso em: 06 jun. 2024.

MARTINS, Lara Barros et al. **Acolhimento familiar: caracterização de um programa**. Paidéia, Ribeirão Preto, v. 20, n. 47, p. 359-370, 2010.

NUCCI, Guilherme. **Prós e contras do acolhimento familiar**. 2018. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/pros-e-contras-do-acolhimento-familiar-2>. Acesso em: 25 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PINHEIRO Adriana, CAMPELO, ANA Angélica; VALENTE, Jane (Org). **Guia de acolhimento familiar** [livro eletrônico] São Paulo: Instituto Fazendo História, 2022. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/> Acesso em: 04 junho. 2024.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. 7 ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022. Acesso em: 06 jun.2024.

REVISTA AMBITO JURÍDICO. **A evolução histórica da adoção**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 05 abril 2024.

ROSA, Eduardo Oesterreich da, **A possibilidade de adoção na família acolhedora**: em que medida o termo de não adoção fere o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br>. Acesso em: 30 maio 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 6 ed. Disponível em Minha Biblioteca. SRV Editora LTDA, 2023. p. 360. Acesso em: 6 jun. 2024.
SNA, **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/> . Acesso em: 20 maio. 2024.

VALENTE, Jane. **Família acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013. p.102-110. Doutorado em Serviço Social - PUC-SP.

VALENTE, Jane. Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 111, p. 576-598, 2012.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 10 maio. 2024.